

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

MEDIATION AND CONCILIATION IN EXTRAJUDICIAL SERVICES: CHALLENGES AND POSSIBILITIES

Cecília Patrícia Mattar¹

RESUMO: Em um Estado democrático de direito, a autonomia da vontade, o direito à privacidade e à liberdade são garantias fundamentais ao cidadão. A solução de controvérsias no exercício de tais direitos não está restrita à submissão ao Poder Judiciário. Fundado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade, o acesso à justiça inclui hoje um sistema multiportas, com possibilidades extrajudiciais autocompositivas como a mediação e a conciliação. Tais métodos educam, responsabilizam e emancipam o cidadão de um vínculo paternalista e dependente com o Estado na medida que cabe às pessoas afetadas diretamente ao conflito a tomada de decisão. Neste sentido, a possibilidade de conciliação e mediação em cartórios, dada sua capilaridade, contribui fundamentalmente para que todo o cidadão tenha acesso a esta forma de justiça. Entretanto, para sua efetividade os princípios que regem tanto a atividade dos cartórios, como delegatário do poder estatal, como aqueles que regem a autonomia privada das relações devem ser observados sob pena de retroceder à um sistema democrático paternalista, arcaico, que, inclusive desrespeita preceitos constitucionais. Assim, no contexto das serventias extrajudiciais a conciliação parece atender tais ditames, sendo a forma mais segura, efetiva e imediata de promover a autocomposição e de construir uma mudança de paradigma social e econômico que substitua a cultura de litígio pela cultura de uma maior pacificação social.

Palavras-chave: Acesso à justiça; serventias extrajudiciais; princípios; mediação; conciliação

ABSTRACT: In a democratic State of law, the autonomy of the will, the right to privacy and freedom are fundamental guarantees to the citizen. The settlement of disputes in the exercise of such rights is not restricted to submission to the Judiciary. Based on the constitutional principles of human dignity and autonomy of will, access to justice today includes a multi-door system, with self-compositional extrajudicial possibilities such as mediation and conciliation. Such methods educate, make responsible and emancipate the citizen from a paternalistic and dependent bond with the State, insofar as it is up to the people directly affected to the conflict to make the decision. In this sense, the possibility of conciliation and mediation in notary offices, given its capillarity, fundamentally contributes for every citizen to have access to this form of justice. However, for their effectiveness, the principles that govern both the activity of notaries, as delegates of state power, and those that govern the private autonomy of relationships must be observed under penalty of falling back into a paternalistic, archaic democratic system, which even disrespects precepts constitutional. Thus, in the context of extrajudicial services, conciliation seems to meet these dictates, being the safest, most effective and immediate way to promote self-composition and to build a social and economic paradigm shift that replaces the culture of litigation with the culture of greater social pacification.

Keywords: Access to justice; extrajudicial services; Principles; mediation; conciliation

¹ Administradora de Empresas, Advogada, Mediadora e Conciliadora Judicial e Extrajudicial, expositora das Oficinas de Pais e Filhos do Conselho Nacional de Justiça, membro do CONIMA – Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem, do FONAME – Fórum Nacional de Mediação, associada Mediativa, Pós-Graduada em Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos pela Universidade Católica do Porto – Portugal e em Direito Empresarial pela EPM/TJSP, LLM em Mediação, Gestão e Resolução de Conflitos – ESA/MG - FUMEC, mestranda em Métodos Alternativos de Controvérsias Empresariais pela EPD e certificada internacionalmente pelo *ODR Practitioner Certificated Program ICFML / Holistic Solutions*. E-mail:cecimattar@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo destaca a possibilidade de os cartórios extrajudiciais, também denominados serventias extrajudiciais, oferecerem os serviços de mediação e conciliação. Através de uma reflexão sobre estes institutos, o artigo procura demonstrar como tal sistema de serventias, por ser amplamente capilarizado no Brasil, traz um amplo acesso ao cidadão brasileiro, e, por este motivo, poderia servir como uma ponte para uma mudança cultural na sociedade, do paradigma do litígio para o paradigma da autocomposição dos conflitos, viabilizando uma sociedade mais justa e fraterna.

Para oferecer adequadamente esta política de autocomposição, as serventias extrajudiciais devem estar atentas a aplicação dos princípios de direito público e privado que permeiam a conciliação e a mediação. Tal observância protege a atividade notarial e registral de riscos de invalidade e ilegalidade dos atos praticados em seus estabelecimentos, bem como incentiva a correta aplicação legislativa pelos agentes privados já que passam a ser um exemplo social. Do ponto de vista humano, alia as possibilidades e necessidades dos particulares à correta aplicação da lei, gerindo a autorregulação da sociedade de maneira eficaz na busca de equilíbrio e pacificação.

Também comenta desafios e limites a serem enfrentados na correta prestação de serviços de mediação e conciliação de modo que os cartórios sejam um instrumento de fomento da justiça célere, eficiente no seu alcance e eficaz na sua concretização, como prevê a Constituição Federal de 1998, bem como a agenda internacional 2030 da Organização das Nações Unidas, na busca da construção de um futuro mais próspero e sustentável para todas as pessoas.

2 A BUSCA DE JUSTIÇA NO SÉCULO XXI

A busca pela justiça é objeto de estudo da filosofia e das ciências sociais por ser um dos valores fundamentais da vida em sociedade.

Nesta busca, Mauro Capelletti e Bryan Garth publicaram em 1979 o livro “Acesso à Justiça” como resultado do Projeto Florença, no qual investigaram as ondas renovatórias de acesso à justiça. Tinham como objetivo a superação de eventuais obstáculos dos sistemas de justiça na busca pela efetividade do seu acesso. Foi dividido em ondas como se explicará a seguir.

Na primeira onda, foi detectado o problema da desigualdade e o acesso apenas para pessoas privilegiadas economicamente, surgindo a defesa pela assistência jurídica gratuita. Na segunda onda, os autores verificaram que o procedimento tradicional do processo é voltado para o individualismo. Nesse momento, não se pensava em um processo civil para a coletividade e, por isso, defendeu-se a existência de um procedimento compatível com a natureza do direito, notadamente quando os postulantes constituem uma massa desfavorecida. Na terceira onda, foi identificada a necessidade de meios pacíficos de solução de conflitos, ou melhor, rituais simplificados para serem usados quando a natureza do conflito assim permitisse².

Para além das três ondas clássicas, surge em 2019 o *Global Access to Justice Project*, em que Bryan Garth reuniu diversos profissionais, na tentativa de restaurar o projeto Florença e aplicar uma metodologia similar, pensando no acesso à justiça no século XXI. Aparecem, assim, novas ondas renovatórias de acesso à justiça como a quarta onda que demonstra uma preocupação no tipo de formação que o profissional da área jurídica recebe e a quinta onda, que por sua vez, preocupa-se com a internacionalização dos processos, pensando numa proteção maior dos direitos humanos em todos os países.

Fala-se agora em uma sexta onda, que se preocupa com as novas tecnologias e o modo como elas podem contribuir para que o acesso à justiça garanta o acesso paritário. Ao realizar atos da vida civil no meio digital, o acesso à justiça se transforma através de equipamentos tecnológicos que associam as redes digitais, interferindo nas formas de ingressar, comunicar, manifestar e mesmo de sentenciar, o que pode ser verificada especialmente nos processos eletrônicos. Essa mudança é exteriorizada em um “movimento com tendência a promover a sociedade da informação tecnológica”³, em que a sociedade de rede constitui uma nova forma social e, assim, um meio de promoção da democracia.⁴

2.1 A Teoria do Tribunal Multiportas e o acesso à justiça

² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Safe, 1988.

³ SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. Rev. Fac. Direito UFMG. Belo Horizonte, n. 72, pp. 219/257, jan./jun. 2018, pág. 230.

⁴ CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, pág. 128.

A teoria do Tribunal Multiportas - *Multidoor Courthouse System*, desenvolvida por Frank Ernest Arnold Sander, foi desenvolvida como alternativa ao sistema judiciário norte americano dada a grande dificuldade na resolução dos seus processos. Sander produziu um documento denominado *Varieties of Dispute Processing* (Variedades do processamento de conflitos), na *Global Pound Conference*, ocorrida na cidade de Saint Paul, Minnesota, Estados Unidos da América, em 1976⁵.

O sistema multiportas compreende as diversas modalidades de acesso à justiça, por diversas portas, com a expectativa da resolução mais rápida dos conflitos, sendo assim o processo judicial deixa de ser sinônimo de acesso à justiça. Isto envolve a integração de diversas formas de resolução dos litígios, sendo judiciais ou extrajudiciais. Estas últimas são denominadas como Resolução Alternativa de Litígios (RAL) e envolvem a Arbitragem, método heterocompositivo por um lado e a Mediação, a Conciliação e a Negociação, métodos autocompositivos por outro.

Assim, para cada tipo de conflito, deve ser adotada a via adequada à sua abordagem a partir da consideração de fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades inerentes a cada meio extrajudicial apropriadamente considerado. O operador do direito e/ou os disputantes verificam qual a melhor alternativa para a disputa, controvérsia ou litígio instalado e pode escolher entre os métodos ou abordagens.

2.1.1 A percepção de justiça no Brasil

No Brasil e em todos os países do mundo, quem determina a forma com a qual as pessoas devem se comportar em sociedade é a própria sociedade. No Brasil, por ter sido colônia de Portugal, país com regras positivadas advindas do iluminismo que tirou o poder das mãos de Deus e colocou-o nas mãos do povo, o ordenamento jurídico da nação é a sua Constituição: o documento que determina como este país será gerido e de que forma estará no mundo. Este documento é a primeira referência concreta de como as relações da sociedade brasileira se darão e quais serão os seus limites, construindo o conceito de justiça para todos em território nacional.

⁵ SANDER, Frank. Future of ADR. In **Journal of Dispute Resolution**. Issue 1, Article 5. University of Missouri School of Law Scholarship Repository, 2000, pág. 3.

Assim, na cultura brasileira o acesso à justiça ainda é entendido como o acesso ao Poder Judiciário. Isto porque a Constituição Federal de 1988 prevê no inciso XXXV, do artigo 5º, que “a lei não excluirá do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”. Assim, à luz da estrita interpretação deste artigo fundante do Estado Democrático brasileiro, o direito de acesso à justiça seria o direito ao acesso à tutela jurisdicional. Contudo, o inciso transcrito prevê tão somente os limites objetivos do acesso à justiça, ou seja, aqueles inerentes ao poder-dever do Estado brasileiro em examinar toda e qualquer lesão ou ameaça a direito que esteja previamente positivado no ordenamento jurídico nacional. Já o aspecto subjetivo, a quem será dado tal direito, pode ser considerado outro limite ao acesso da justiça pelo Poder Judiciário, logo diz respeito a quem será legitimado para alcançar a prestação jurisdicional⁶.

3 A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS CIVIS E O PAPEL DOS CARTÓRIOS

Na medida em que o Estado deixa de ser paternalista, os cidadãos precisam ser mais independentes e autônomos na resolução de seus conflitos, seja de maneira reativa – depois que eles acontecem, seja de maneira preventiva – antes de eles acontecerem.

Como o Judiciário brasileiro não consegue atingir todo o território nacional, apesar de suas 14.853 unidades judiciárias e do gasto total de mais de R\$ 100 Bilhões, além de 75,4 milhões de processos em tramitação⁷ (dados de 2020), a desjudicialização acabou por ser uma saída legislativa viável para que a tutela dos direitos individuais pudesse ser exercida por todos. É o que prevê o artigo 236 da CF/1988 e, a recepcionada Lei de Registros Públicos de 1973⁸.

Contando com 13.440 serventias extrajudiciais espalhadas por cada um dos 5.570 municípios brasileiros em 2021, conforme informado pela Associação Nacional de Notários e Registradores do Brasil (“ANOREG”), os cartórios extrajudiciais são dotados de total capilaridade no território nacional, são, portanto, acessíveis a todos os cidadãos.

⁶ FARIAS, Jéferson Albuquerque. Garantia de Acesso à justiça. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, v. 12, n. 77, maio/jun, p. 49-61, 2012.

⁷ CNJ. Justiça em Números 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 22/05/2022.

⁸ Lei 6.015 de 31/12/1973.

Fiscalizados pelo Poder Judiciário⁹, os registradores e tabeliães espalhados pelo país são dotados de fé pública, característica dos atos emanados deste poder de Estado. Assim, tais agentes públicos obedecem a normas e a princípios do direito administrativo, tal como elucida o Ministro Joaquim Barbosa: “(...) 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público”¹⁰.

Sendo o Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) o órgão do Poder Judiciário¹¹ responsável por fiscalizar os cartórios extrajudiciais, cabe a ele fiscalizar os atos de tabeliães e registradores por serem agentes públicos delegados da confiança dada pelo Poder Judiciário na esfera extrajudicial.¹² Estando o CNJ é subordinado ao Supremo Tribunal Federal, guardião da CF/1988, não há dúvidas de que os agentes públicos dotados de fé pública devem respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência¹³ tal como toda a administração pública direta ou indireta.

Neste sentido, o professor Henrique Savottini Miranda ensina:

“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros.

(...)

O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. **Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.**

Isso ocorre com **todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não se poderão desvincular das balizas impostas pelas normas de Direito Administrativo, sob pena de ilegalidade**

⁹ Art. 92, § 1o. e Art. 103-B, §4º., inciso III CF/ 1988.

¹⁰ADI 2602, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-00056.

¹¹ Art. 92, inciso I-A CF/1988 (Emenda Constitucional 45 de 2004)

¹² Art. 103-B, §4º., inciso III CF/ 1988.

¹³ Art. 37, caput CF/1988.

dos atos que praticarem, e o desencadeamento de sanções civil, penal e administrativa.” (grifo nosso)¹⁴

Dentre os princípios de Direito Público acima mencionados, destaca-se o princípio da estrita legalidade que atividade cartorária está submetida. De maneira simplista, tal princípio significa que “só podem praticar ou deixar de praticar um ato em virtude de lei”¹⁵. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.**”¹⁶ (grifo nosso)

Assim resta evidente que ao levar a possibilidade de tornar verdadeiros os atos de particulares pela chancela dos tabeliães e notários de todo o país, a intenção do constituinte foi em levar atos advindos do Poder Judiciário para fora dele, possibilitando a desburocratização da vida privada com a segurança jurídica necessária para uma vida em sociedade. O crivo é a obediência estrita de lei por tais agentes públicos. Isso corrobora o que prevê a Lei 6.015 de 1973 (“Lei Registros Públicos”) já no seu artigo 1º. quando presume que os serviços concernentes aos Registros Públicos serão considerados autênticos, seguros e eficazes juridicamente.

Tal presunção decorre, como já visto, da fé pública que, segundo o tabelião Klécio Bandeira Barra, em artigo publicado na Associação dos Notários e Registradores do Brasil (“ANOREG”), é:

“a confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal”.¹⁷

¹⁴ MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de direito administrativo**. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, 2005, págs. 89 e 90.

¹⁵ Art. 5º. II CF/1988.

¹⁶ MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 89.

¹⁷ BARRA, Klécio B.. **Fé pública no estado democrático de direito e inconstitucionalidade da medida provisória nº 876/2019** (Delegação da fé pública notarial à advogados e contadores). ANOREG, 2019. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2019/05/FE%CC%81-PU%CC%81BLICA-NO-ESTADO-DEMOCRA%CC%81TICO-DE-DIREITO-1.pdf>>. Acesso em 20/05/2022.

Assim, diferentemente do que se pode imaginar, os atos dos particulares dentro de sua autonomia privada, chancelados pela fé pública de um notário, adquirem uma força coercitiva de verdade em relação a terceiros, independentemente de submeter-se a decisão judicial, pois já trazem consigo a legitimidade deste poder. Assim, o notário, imbuído pelo Estado de um poder soberano que prioriza e protege os interesses coletivos, tal como o social e econômico, é considerado verdadeiro frente a outros de vontade individual do cidadão comum.

Importante lembrar que na seara da desjudicialização vem sendo promovida nos últimos anos dado que os registradores e tabeliães já vinham sendo chamados a realizar: habilitação de casamento sem intervenção judicial; inventários; partilhas e divórcios consensuais; reconhecimento da paternidade diretamente nos registros civis; o reconhecimento de filiação homo parental; o da filiação socioafetiva; registros tardios de nascimento sem intervenção judicial; divisão e demarcação de terras particulares; o reconhecimento da usucapião extrajudicial, diretamente no registro de imóveis; homologação do penhor legal; averbação direta de sentença estrangeira de divórcio puro no registro civil, com a dispensa da ação de homologação pelo STF; retificação administrativa de registro; averbação de alteração de prenome e gênero no registro civil em decorrência de transexualidade etc.

Como tal postura se coaduna com os princípios da autocomposição na resolução de litígios será explicado a seguir.

4 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DO ACESSO À JUSTIÇA

4.1 Direito ao acesso à justiça

O direito ao acesso à justiça e ao princípio da dignidade da pessoa humana são fundamentos presentes nos ordenamentos jurídicos nacional e internacional dos Estados democráticos como o Brasil. Desta forma, o acesso à justiça deve ser garantido e promovido pelo Estado, através das mais diversas ações, para que os cidadãos possam buscar a efetivação dos seus direitos. Nas lições de Capelletti e Garth:

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema

jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”¹⁸

Portanto, o direito de acesso à justiça, quando efetivamente garantido e concretizado, enseja o alcance da dignidade da pessoa humana, uma vez que gera instrumentos para a efetivação de direitos subjetivos, notadamente aqueles definidos como fundamentais para assegurar uma resposta justa e tempestiva frente à determinada demanda. Um direito só é tutelado quando se pode usufruir dele. Nas palavras do eminente jurista Kazuo Watanabe:

“Desde o início da década de 1980, [...] o **conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa**, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativo a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial”¹⁹ (grifo nosso)

De todo o exposto até o presente momento, a justiça é entendida como valor e não como acesso ao poder jurisdicional. A ordem jurídica justa é o acesso a juridicidade, que não depende necessariamente da intervenção estatal, e sim de uma correta educação dos cidadãos ao meio de obter, exercer, pactuar direitos de forma livre e democrática conforme preveem a Constituição Federal e pactos internacionais sobre direitos humanos nos quais o Brasil é signatário. Este é o reflexo das interculturalidades proporcionadas pelo progresso científico e tecnológico que coloca o ser humano como cidadão do mundo e sujeito de direitos e deveres que transcende seu estado natal.

4.2 Mediação e Conciliação como política pública de desjudicialização

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, pág. 5.

¹⁹ WATANABE, Kazuo. **Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa**. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, pág. 109.

Tanto a mediação como a conciliação são políticas públicas institucionalizadas pelo Estado a partir da Resolução 125/2010 do CNJ. Em 2015, com a promulgação das Lei 13.140 (“Lei da Mediação”) e a Lei 13.105 (“Código de Processo Civil”) passaram a fazer parte do sistema jurídico brasileiro como meios autocompositivos de solução de disputas não só no âmbito judicial como também no extrajudicial.

Isto significa que a partir das normativas o Estado reconhece que os cidadãos são capazes de decidir controvérsias legais que versem sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação com a presença de um intermediário (mediador ou conciliador). Assim, o legislador reconhece que com a assistência de um terceiro capaz (nos ditames da norma específica para cada âmbito jurídico de sua atuação) os cidadãos são capazes de auto compor-se, afastando a intervenção do Poder Judiciário para decidir como exercerão seus direitos privadamente considerados.

Importante observar que a Lei de Mediação não traz menção expressa sobre conciliação extrajudicial, apenas o faz em relação à judicial, como também o faz o Código de Processo Civil. Ocorre os artigos 169 a 175 deste diploma legal mencionam expressamente “câmaras de mediação e conciliação extrajudiciais”, bem como aponta que no seu artigo 175:

“As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às **câmaras privadas de conciliação e mediação.**” (grifo nosso).

Outro aspecto relevante jaz sobre os princípios trazidos na legislação sobre o tema. Segundo o artigo 166 do Código de Processo Civil, tais princípios referem-se à: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Já na Resolução 125/2010 do CNJ, o anexo III, em seu artigo 1º. dispõe como princípios confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. Tais diplomas se aplicam aos mediadores e conciliadores judiciais e subsidiariamente aos extrajudiciais. Já no âmbito exclusivamente extrajudicial, a Lei da Mediação traz no seu artigo

2º. imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé como princípios.

Nota-se assim diferenças entre os princípios da Resolução 125 em 2010 e as normativas de 2015, especialmente no que diz respeito à boa-fé, busca do consenso e isonomia entre as partes na esfera privado. Isto parece justificar-se pelo fato de não haver controle entre as relações privadas que proporcione a observância natural de tais princípios. Já na esfera pública, a impessoalidade do agente parece proporcionar a isonomia necessária para que o ambiente de autocomposição se estabeleça. Assim também a fé pública que o notário dará ao acordo, que nada mais é do que a expressão do consenso entre os envolvidos, parece superar a necessidade de boa-fé já que esta está saneada em vista dos princípios da legalidade e da moralidade que permeiam os atos advindos dos agentes públicos.

Contudo, apesar de obedecerem em sua maioria aos mesmos princípios jurídicos, a conciliação e a mediação não se confundem. Segundo a doutrina:

“Conciliação é acordo de vontades que resulta de concessões mútuas, em que um terceiro imparcial ajuda, orienta e facilita a composição. O **conciliador**, além de orientar **pode sugerir soluções**, desenvolve atividade de modo imparcial, avalia a situação litigiosa **propondo uma solução ao conflito**, enunciando as vantagens e desvantagens que a transação acarreta aos litigantes²⁰ (grifo nosso)

“Mediação é o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma **pessoa isenta e devidamente capacitada** atua tecnicamente para **facilitar a comunicação** entre as pessoas e propiciar que elas possam, a partir da **restauração do diálogo**, **encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas**.

(...)

Na mediação, os participantes contam com a contribuição de uma pessoa imparcial para que a comunicação flua de modo eficiente; ao promover um diálogo pautado pela clareza, **o mediador contribui para que os envolvidos possam ampliar a percepção sobre sua**

²⁰ DINAMARCO, Cândido. Instituições de Direito Processual Civil – vol. I. São Paulo: Malheiros Editores, Paulo, 2005, pág. 142.

responsabilidade pessoal de modo a encontrar respostas adequadas para os impasses.

Em certa perspectiva, **a missão do mediador é aproximar as pessoas** para que elas possam compreender melhor diversas circunstâncias da controvérsia, proporcionando alívio de pressões irracionais ou elementos emocionais complicadores que impeçam a visualização realista do conflito; assim, elas estarão preparadas para proceder a uma análise mais equilibrada da situação e, **se o caso**, atuar para entabular um possível acordo.²¹ (grifo nosso)

Outro aspecto importante de diferença entre mediação e conciliação é quanto ao procedimento. Enquanto o primeiro não tem um número definido de sessões pois o facilitador determinará juntamente com os envolvidos como será o procedimento, na conciliação costuma-se resolver a questão em poucas sessões, geralmente uma, de forma que a celeridade da segunda é bem maior do que na primeira. Nas palavras de Tartuce:

“Quanto à forma de realização, também há diferenças. A **mediação** geralmente **conta com diversas sessões** entre os envolvidos; por meio de intervenções apropriadas, o mediador contribui para que eles protagonizem saídas consensuais para o impasse. Diferentemente, a **conciliação costuma ser verificada em uma ou duas sessões** em que o conciliador insta as partes a se comporem e efetivarem um acordo.”²²

Ora, como um agente da lei, dotado de fé pública imbuída pelo Estado, procurado pelos particulares para dar fé pública a atos da vida civil, um notário estaria no papel de conciliador ou de mediador ou de ambos?

5 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

5.1 Provimento 67/2018 do CNJ

O artigo 42 da Lei 13.140/2015 já autorizava os registradores e os tabeliães como mediadores, desde que capacitados em curso autorizado e cadastrados junto ao tribunal estadual competente. O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, regulamentou o mencionado artigo 42 através do Provimento nº 67/2018.

²¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação** nos conflitos civis. 5. ed. São Paulo: Método, 2019, págs. 56 e 57.

²² Idem, pág. 58.

No âmbito das Serventias Extrajudiciais, a adesão deve ser facultativa e o processo de autorização deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC e pelas Corregedorias de Justiça dos Estados. Isto está sendo feito desde 2018, porém nem todos os estados brasileiros possuem atualmente esta regulamentação.

No mais traz disposições gerais sobre o processo de autorização das serventias para atuar nesta seara, os princípios e regras aplicáveis, as partes que poderão usufruir deste instrumento, o objeto, o procedimento, os livros e os emolumentos, dentre outras disposições e sem prejuízo dos provimentos editados pelas corregedorias de justiça dos estados como já mencionado no parágrafo antecedente, no que forem compatíveis.

5.2 Possibilidades da autocomposição nos Cartórios em vista dos princípios que regem a Administração Pública, a Mediação e a Conciliação

Segundo o ilustre jurista e professor Miguel Reale:

“Princípios são, pois verdades ou **juízos fundamentais**, que servem de **alicerce** ou de **garantia** de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como **fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos**, como seus **pressupostos necessários**”.²³

Neste contexto e em complemento ao disposto acima, faz-se necessário apontar que os princípios que regem a Administração Pública direta ou indireta, são também princípios constitucionais conforme artigo 37 da CF/1988. O ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso ensina que princípios constitucionais:

"são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou **qualificações essenciais da ordem jurídica que institui**.”²⁴ (grifo nosso)

²³ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147.

Segundo o professor e desembargador aposentado Marcelo Rodrigues, as serventias extrajudiciais exercem:

“atividades delegadas pelo estado, **submetidas ao controle das corregedorias de justiça**, que devem ser bem desempenhadas, **consoante os princípios que regem a administração pública**.

(...)

atribui fé pública e presunção de legalidade aos documentos produzidos. Tais elementos **constituem de forma vital** na realização da **segurança jurídica no âmbito dos negócios jurídicos**.

(...)

Os serviços dos cartórios extrajudiciais têm por escopo desempenhar a publicidade e eficácia de atos jurídicos previstos nas leis civis e mercantis, por isso compreende modalidade de administração pública do direito e de interesses privados, tendo o **duplo escopo de proteger e assegurar interesses distintos, o social e o privado**. O interesse ali verificado transborda a esfera dos indivíduos diretamente envolvidos.”²⁵ (grifo nosso)

Pelo disposto acima os princípios de um sistema jurídico não podem ser ignorados pelo operador do direito. Como bem elucida e adverte Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e **servindo de critério para sua exata compreensão** e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos**. É a mais **grave forma de ilegalidade** ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o

²⁵ RODRIGUES, Marcelo. Tratado de registros públicos e direito notarial. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10, 13 e 14.

sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”.²⁶ (grifo nosso)

Pela leitura do acima exposto, pode-se concluir que os cartórios precisam obedecer aos ditames da Administração Pública, que protegem o interesse coletivo, muito embora o façam no âmbito privado. Estão, portanto, submetidos à legalidade de seus atos neste sentido, podendo apenas fazer aquilo que lhes é permitido. Isto restringe sua liberdade diretamente, logo, regras precisam ser estabelecidas para que sejam ditado o procedimento de mediação e conciliação em cartórios para serem válidos e possíveis. Daí, que nesta seara, identificar os institutos de mediação e conciliação de maneira assertiva gera a segurança jurídica necessária para prestar tais serviços, sob pena de infringir a transparência e publicidade necessárias ao controle dos atos públicos. A autonomia da vontade seria aplicada às partes envolvidas em procedimento e não ao agente em si, que estaria aplicando a lei, limitado por ela, como ocorre com o conciliador judicial.

Assim, parece que a prática nas serventias públicas se coaduna com a prática da conciliação, quer sejam judiciais ou extrajudiciais, pois é notório que tabeliães e registradores públicos são procurados pontualmente para praticar atos que tornem público os acordos celebrados entre particulares e, assim, os assegurem juridicamente em face de eventuais interesses de terceiros. Sendo assim, tanto os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, bem como àqueles previstos no Código de Processo Civil, na Lei de Mediação e na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça deverão ser observados, engessando a prática autocompositiva.

Neste sentido, o CNJ desempenha um grande papel: o de regular através de normativos os procedimentos delegados aos cartórios pela lei. Isto representa uma economia aos cofres públicos²⁷, celeridade de soluções que não teriam previsão para serem tomadas no abarrotado sistema judicial e, segurança jurídica conferida pela capacitação dos profissionais, fé pública dos atos notariais, critérios bem definidos para a celebração dos atos e sua fiscalização pelas corregedorias. Tal dinamismo é

²⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000, p. 747 e 748.

²⁷ De 2007 a 2017 a economia foi de R\$ 3.5 bilhões. Fonte: <https://www.cnj.jus.br/a-desjudicializacao-e-um-caminho-sem-volta-diz-juiz-da-corregedoria-nacional/>

mais coerente com o desenvolvimento pós-moderno surgido com a disseminação de informação e a globalização na qual a velocidade de tomada de decisões economiza o que hoje é a maior riqueza das pessoas: seu tempo.

Neste sentido o tabelião pode ser considerado um conciliador extrajudicial já que elabora documento que reflete a manifestação da livre vontade estabelecida por consenso entre as partes contratantes, baseia seus atos na legislação vigente obedecendo a isonomia da decisão informada, tem imparcialidade em relação ao negócio jurídico estabelecido e boa-fé presumida pela lei. O procedimento oral é informal entre o tabelião e os contratantes deverá ser confidencial, inclusive por dever funcional, sendo público apenas o documento objeto do acordo. Desta forma, atua conforme os princípios afeitos à conciliação no sistema jurídico brasileiro por analogia ao que prevê o artigo 166 do CPC:

Já a mediação extrajudicial, tratada pela Lei 13.140, descreve atos de e entre particulares livres, inclusive, quanto a determinarem suas próprias regras procedimentais. Como ao agente público das serventias extrajudiciais a ilegalidade também se configura no agir fora dos limites previstos em lei, não caberia aqui outros procedimentos a não ser os previstos em normas estatais, o que afasta a possibilidade de tais agentes serem mediadores extrajudiciais. De outro modo, traz a possibilidade de conciliação extrajudicial nos cartórios, já que esta está submetida ao princípio da decisão informada, da legalidade estrita, sendo autorizado ao conciliador, inclusive, propor sugestões aos cidadãos para que melhor tutelem os seus direitos, construindo uma segurança jurídica ainda mais efetiva à sociedade.

5.3 Principais benefícios e vantagens da conciliação e mediação em cartórios

Como principais benefícios da autocomposição assistida em cartórios temos a isonomia das partes pois os agentes públicos ao tratar todos de forma impessoal, já que todos são iguais perante a lei, cria um elemento de equilíbrio social e acessibilidade aos cidadãos que fazem uso de seus serviços.

Além disso, contando com tabelas de valores elaboradas pelos Tribunais de Justiça, acessível a todos os cidadãos, colabora para a transparência na cobrança dos serviços, estimulando seu uso pela sociedade.

A alta capilaridade dos cartórios leva ao conhecimento de todos a cultura da autocomposição, do empoderamento pessoal na resolução de litígios, com observância da lei e respeito à pessoa humana. Estimula, assim, a mudança de

paradigma cultural que supera o litígio na busca do diálogo e observância da lei. E o agente público, munido da fé-pública, que simboliza e representa o Estado diante do cidadão adquirir esse poder de mudança na medida é habilitado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos ditames de sua resolução 125/2010, a ser um conciliador ou mediador de conflitos.

Com a consciência de poderem recorrer ao cartório da busca de soluções para suas controvérsias legais, as decisões jurídicas se descentralizam das mãos do juiz ara as mãos dos advogados e dos seus respectivos titulares de direito, tornando possível decisões mais justas, céleres e pessoais de forma a satisfazer e/ou acomodar interesses de todos os envolvidos. Isto traz flexibilidade ao Direito que acompanha as transformações sociais com mais proximidade e, por conseguinte, de maneira mais justa, harmoniosa e equilibrada.

Os advogados exercem um papel ativo e fundamental neste contexto, pois deles depende a qualidade dos atos praticados no exercício das tutelas individuais, na proteção da autonomia de vontade, na autorregulação de direitos. Os cartórios são seus aliados neste sentido, pois dão a publicidade necessária à proteção dos negócios jurídicos ali realizados na medida que lhes dão fé pública oponível a interesse de terceiros. Assim, de maneira ágil e pouco burocratizada se comparável aos trâmites judiciais, as pessoas obtêm informação adequada e resolvem suas questões de maneira mais humanizada promovendo uma desjudicialização da sociedade e respeitando os aspectos peculiares de cada região na qual o cartório tem seu estabelecimento.

Ao verificar e informar a legalidade dos atos praticados, o agente público da serventia judicial aplica o respeito ao princípio da autonomia das partes e da transparência, necessários para que a boa-fé se sustente.

Por fim, enfatiza-se que a autocomposição nas serventias extrajudiciais constitui uma importante fonte de estabelecimento da política pública de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios e da pacificação social de maneira duradoura e definitiva. Isso se coaduna com os objetivos da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para um planeta mais sustentável. Conta-se, assim, com os NUPEMECs e as Corregedorias Gerais de Justiça dos estados federativos para um zeloso acompanhamento quanto à forma e a qualidade dos serviços prestados de forma que este relevante meio de acesso à justiça seja

definitivamente consolidado na cultura brasileira, alinhando-se às expectativas internacionais para um bem-estar de todo o planeta.

5.4 Desafios do Provimento 67/2018 do CNJ²⁸

O artigo 4º. do Provimento 67 do CNJ prevê a regulamentação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (“Nupemecs”) e das Corregedoras-gerais de Justiça (“CGJ”) dos estados e do Distrito Federal para que sejam implementados os serviços de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais. Ocorre que nem todos os estados procederam a esta regulamentação e devido a uma falta de padronização nacional, os serviços tenderão a ser prestados de modo desuniforme tendo em vista vários possíveis entendimentos desta nova prática nos cartórios, podendo, inclusive, provocar impactos negativos na reputação das serventias extrajudiciais junto ao público usuário, bem como na política de desjudicialização como um todo devido à insegurança jurídica que poderá provocar.

Outro importante obstáculo na prestação de serviços de autocomposição nos cartórios extrajudiciais do país diz respeito aos diferentes valores cobrados em cada estado. Conforme previsto no artigo 36 do provimento 67/2018, o valor da sessão será o menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico, dependendo da decisão política de cada Tribunal de Justiça dos estados a estipulação desta taxa. Neste sentido a Lei 10.190, art.2º, inciso III, alínea “a”, dispõe que os emolumentos de conteúdo não financeiro serão calculados com base nas características socioeconômicas de cada região. Isto pode fazer com que os serviços de conciliação e mediação sejam muito mais baratos em um estado se comparado a outro, fazendo com que o usuário escolha os serviços mais baratos uma vez que podem ser prestados via online²⁹. Tal fator também têm sido um fator de desmotivador para as serventias uma vez que os assuntos tratados em conciliação e mediação podem trazer em sua maioria valores pecuniários importantes, evitando longos e onerosos processos judiciais.

Quanto aos direitos indisponíveis, porém transigíveis como o direito de família, apesar de o provimento prever a necessidade de homologação judicial, o artigo 733

²⁸ DEBS, Martha El; DEBS, Renata El; SILVEIRA, Thiago. Sistema Multiportas: a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

²⁹ Neste sentido, artigo Art. 46 da Lei 13.140/2015: A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

da Lei 13.105 prevê expressamente que somente podem ser feitos em cartórios extrajudiciais divórcios sem filhos incapazes ou nascituros, impossibilitando essa modalidade enquanto não houver alteração legislativa.

Outra questão de alta relevância é a necessidade de elucidação sobre se o cadastramento dos mediadores e conciliadores no NUPEMEC se faz necessário, já que o provimento não deixa claro se poderão ser externos ou devem ser internos os conciliadores e mediadores que prestam serviços no cartório. Isto porque o tabelião e o notário não poderiam prestar os serviços pessoalmente, sob pena de inviabilizar os demais serviços que presta no âmbito de sua serventia. Também fica pendente o controle dos mediadores e conciliadores trazidos voluntariamente pelas partes. Haveria necessidade de tais profissionais terem vínculo com o NUPEMEC como prevê o provimento? E/ou o cartório poderia escolhê-los de forma aleatória como se faz nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Cejuscs”)?

O regulamento prevê a necessidade de sala reservada ao atendimento de autocomposição. Isto torna-se necessário tanto à confidencialidade das sessões como também à triagem para saber se a controvérsia diz respeito à conciliação ou à mediação.

Por fim, o artigo 334, § 10 do CPC prevê a possibilidade de representação das partes em sessão de conciliação ou mediação. Porém haverá a necessidade de o juízo fiscalizador do cartório junto ao Cejusc manifestar-se sobre esta possibilidade tendo em vista que o procedimento é extrajudicial e a Lei da Mediação no seu artigo 10 prevê a assistência dos advogados na mediação, não sua atuação como representante delas, como quando atuam em juízo.

CONCLUSÕES

Tendo em vista as pesquisas doutrinárias e normativas, chega-se à conclusão de que os institutos da conciliação e da mediação, inspirados pelo sistema multiportas de Sandre, são mecanismos efetivos de pacificação de litígios, vez que as próprias partes constroem a solução mais adequada aos seus próprios conflitos e interesses sem a interferência de um terceiro alheio às suas realidades, o Poder Judiciário na figura do juiz.

O Poder Judiciário, consciente da relevância desse sistema, cada vez mais vem transferindo atribuições e competências ao serviço extrajudicial notarial e de registro, desburocratizando e desjudicializando as controvérsias que envolvem direitos

personais, em sua maioria de Direito Privado. Nesta seara, notários e registradores são concretizadores da segurança jurídica e configuram como profissionais do direito altamente qualificados, uma vez que se submetem a concursos públicos com alto grau de conhecimento técnico, administrativo e jurídico. Assim, a sociedade como um todo poderá se beneficiar do exercício de cidadania que é autogerir-se e auto responsabilizar-se por sua vontade.

Contudo, a mudança de paradigma de uma cultura de litígio para uma cultura de pacificação das relações sociais e econômicas ao possibilitar a mediação e a conciliação em cartórios não pode se desprender de toda estrutura normativa procedimental que envolvem a competência e capacidades de seus agentes, a observação dos princípios de ordem pública e privada a que se submetem que visam adequar a atividade munida de fé pública àquela munida de boa-fé. O estabelecimento deste campo híbrido será de vital importância para a sustentabilidade da mudança que se pretende alcançar.

Assim, a atividade cartorária encaixa-se no escopo da conciliação, na qual é permitido ao agente dar sugestões, informar a lei, resolver a questão em poucos atos, corroborando o previsto nas Leis 13.140/2015, Lei 13.105/2015, Resolução 125/2010 do CNJ, Lei 8.935/1994, Lei 6.015/1973, Provimento 67/2018 do CNJ e artigo 226 da Constituição Federal de 1988, e propiciando o adequado acesso à justiça ao cidadão.

Já a mediação deverá ser entendida no contexto do diálogo, das informalidades, da flexibilidade e da busca do consenso, que nem sempre traz como resultado um documento público. Fazê-la de outra forma a ameaçar sua existência e retroceder a um estágio paternalista de democracia.

REFERÊNCIAS

BARRA, Klécio B.. **Fé pública no estado democrático de direito e inconstitucionalidade da medida provisória nº 876/2019** (Delegação da fé pública notarial à advogados e contadores). ANOREG, 2019. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2019/05/FE%CC%81-PU%CC%81BLICA-NO-ESTADO-DEMOCRA%CC%81TICO-DE-DIREITO-1.pdf>>. Acesso em 20/05/2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. ADI 2602, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-00056.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CNJ. **Justiça em Números 2021**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 22/05/2022.

DEBS, Martha El; DEBS, Renata El; SILVEIRA, Thiago. **Sistema Multiportas: a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil – vol. I**. São Paulo: Malheiros Editores, Paulo, 2005.

FARIAS, Jéferson Albuquerque. **Garantia de Acesso à justiça**. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, v. 12, n. 77, maio/jun, p. 49-61, 2012.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de direito administrativo**. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014.

SANDER, Frank. Future of ADR. In **Journal of Dispute Resolution**. Issue 1, Article 5. University of Missouri School of Law Scholarship Repository, 2000.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil**. Rev. Fac. Direito UFMG. Belo Horizonte, n. 72, pp. 219/257, jan./jun. 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed . São Paulo: Método, 2019.

VELOSO, Zeno. Comentários ao Código Civil, *In: Novo Código Civil Comentado*, Coordenador Ricardo Fiúza, 2^a. edição. São Paulo: Editora Saraiva.

WATANABE, Kazuo. **Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa**. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.